TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 188470/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUIZ CARLOS VOSNIAK
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 495/23 - Primeira Câmara

Prestação de contas de prefeito. Exercício de 2015. Irregularidade das contas em razão do Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Ressalva. Multa.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Prestação de Contas Anual do **MUNICÍPIO DE RESERVA**, referente ao exercício 2015, de responsabilidade do ex-prefeito LUIZ CARLOS VOSNIAK.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em análise preliminar (Instrução n. 3887/2016), apontou as seguintes inconformidades:

i. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

ii. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIMAM e a Contabilidade;

iii. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

iv. Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L58K

Luiz Carlos Vosniak apresentou defesa em face das irregularidades (Petição Intermediária n. 794753/16, peças 37 a 50).

Durante o curso processual, o expediente foi sobrestado por quatro vezes, (peças 55, 59, 63 e 67), pois o relator à época, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, entendeu que as informações emitidas pelo departamento de administração municipal estariam sob suspeição, em decorrência de um possível conflito entre o prefeito e o controlador interno do município. Desse modo, considerou-se necessário aguardar as decisões da Representação n. 693511/15 e Denúncia n. 597818/16, envolvendo tal questão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em exame final, por meio da Instrução n. 350/2023 (peça 71), opinou pela IRREGULARIDADE quanto ao **Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão**, com aplicação de MULTA.

Entendeu que restaram pendentes de esclarecimentos alguns dos apontamentos do relatório do controle interno, destacados no exame inicial, não contraditados ou justificados pelo gestor. Dentre eles: a) obras e serviços de engenharia em andamento; b) Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas de 2015; c) gastos com pessoal do Poder Executivo não computados devidamente no índice da despesa com pessoal; d) atrasos no envio dos dados eletrônicos do Município ao SIM-AM; e) pagamento de multas de trânsito utilizando recursos previstos no orçamento da Secretaria de Saúde.

Em relação à **entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 53 dias**, entende pela RESSALVA, considerando os termos da Uniformização de Jurisprudência n. 10, que estabelece parâmetros para converter em ressalva impropriedade de natureza formal, como é o caso.

Quanto às **divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade** e **ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial,** aponta que os itens foram REGULARIZADOS.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, expediu o Parecer n. 243/23 (peça 72), de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L58K

corroborando a instrução da CGM pela IRREGULARIDADE das contas e aplicação de MULTA ao gestor responsável.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Acolho, como razões de decidir, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

2.1 ENTREGA DOS DADOS DO MÊS 13 - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DO SISTEMA SIM-AM COM ATRASO.

Foi identificado pela Unidade Técnica o atraso de **53 dias** na alimentação de dados do sistema de SIM-AM, sendo que a entrega foi registrada em 23/05/2016, ao passo que a data estabelecida era de 31/03/2016. Em decorrência disso, sugeriu a aposição de ressalva do item, com a aplicação de multa, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n. 10.

Acompanho o entendimento pela RESSALVA do item, sem aplicação de multa, considerando o inexpressivo atraso.

2.2 O RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO APRESENTA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE DESAPROVAÇÃO DA GESTÃO.

Foram indicadas no Relatório emitido pelo Controlador Interno (peça 7) diversas irregularidades, a saber:

a) Obras e serviços de engenharia em andamento.

Descreve o controlador interno que o município possui obras paralisadas, com recursos provenientes do Governo Federal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L58K

A empresa vencedora do procedimento licitatório abandonou a execução de duas obras, uma creche e um posto de saúde. Adotou irregular medida sem qualquer comunicação oficial e, após vários contatos com o engenheiro responsável pela execução, foi feita a rescisão unilateral do contrato.

b) Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas de 2015.

O Conselho Municipal de Saúde realizou uma audiência pública em 10/03/2016 para exame da gestão da saúde do exercício de 2015. Apontou que a gestão deve ser aprovada com ressalvas, pelo alto gasto com materiais de limpeza durante o período do Secretário Municipal Ernani Augusto Sobczak. Por outro lado, aprova a gestão do secretário subsequente.

c) **Gastos com pessoal do Poder Executivo não computados devidamente no índice da despesa com pessoal.**

Houve estorno de lançamentos contábeis que, segundo o Controlador Interno, foram feitos visando reduzir o índice de despesas com pessoal, fato que, se verificado, poderia levar à desaprovação das contas.

Apontou, ainda, outras questões no Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 12), como o pagamento de multas de trânsito utilizando recursos previstos no orçamento da Secretaria de Saúde, pagamento de vantagens a servidores e prestadoras de serviço sem previsão lega, etc.

Por ocasião do contraditório, mesmo destacadas as inconsistências no Relatório do Controle Interno, o gestor, em sua única manifestação neste processo, manteve-se silente sobre os apontamentos.

Ou seja, desde 27 de setembro de 2016, oportunidade em que apresentou a sua única defesa, mesmo estando ciente da tramitação do presente expediente, não elencou razões suplementares para tentar afastar a inconformidade, não juntando sequer o novo relatório do controle interno que mencionou em sua primeira defesa apresentada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L58K

O processo sofreu por sucessivas interrupções, consoante se registra das certidões de sobrestamento n. 72/18, 239/19, 521/20 e 39/22.

O responsável poderia, durante todo este período, ter apresentado novos documentos ou fatos.

Tendo isso em vista, oportunizei novamente o contraditório, através do Despacho n. 1106/23 (peça 73), todavia, nada foi dito.

Oportuno transcrever trecho da Instrução final da unidade técnica com sua conclusão acerca da irregularidade:

> Desse modo, entende-se que cabe ao gestor das contas encaminhar os devidos esclarecimentos em relação aos apontamentos relacionados acima, acompanhados de cópias de documentos que lhes deem suporte e de novo relatório do controle interno manifestando-se sobre as medidas adotadas pela administração para regularizar os referidos apontamentos. (CGM, Instrução n. 350/2023, fl. 16, peça 71).

Desse modo, acolho o opinativo da unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e concluo pela IRREGULARIDADE do item quanto ao "relatório do controle interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", com a aplicação de MULTA ao gestor.

III - VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Por todo o exposto, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, **VOTO** para que esta Corte:

a) emita **PARECER PRÉVIO** recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE RESERVA, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade de LUIZ CARLOS VOSNIAK, em face do "Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L58K

gestão", aplicando-lhe a MULTA contida no inciso III do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

b) Expeça-se RESSALVA em razão da "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso".

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Reserva, Luiz Carlos Vosniak, referente ao exercício de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução 350/23 (peça 71), e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 243/23 (peça 725), opinaram pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em razão do relatório de controle interno apresentar ocorrências de irregularidades e da entrega dos dados do SIM-AM, referente ao mês 13, ter ocorrido com atraso de 53 dias.

O voto condutor na mesma senda, acompanhou os opinativos, ministerial e da unidade técnica, emitindo parecer prévio **pela irregularidade das contas** do MUNICÍPIO DE RESERVA, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade de LUIZ CARLOS VOSNIAK, em face do "Relatório do Controle Interno apresentar ocorrências de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão", **aplicando ao gestor a multa prevista no inciso III, do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005**.

Analisando os presentes autos acompanho o Exmo. Relator quanto ao opinativo pela irregularidade das contas, entretanto, divirjo no tocante à imputação da penalidade prevista no inciso III, do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L58K

da LC 113/2005, pois entendo que, em se tratando de processo de prestação de contas de governo, no qual não há julgamento de contas, a penalidade mais adequada seria a multa prevista **no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n. 113/2005**.

Ainda, no tocante a entrega do SIM-AM referente do mês 13, verifico que o atraso superou 30 (trinta) dias, limite tido como razoável por este relator e pela jurisprudência da Corte[1], razão pela qual entendo cabível a aplicação da multa prevista no **art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005** ao gestor, uma vez que não consta nos autos justificativa hábil a afastar a referida penalidade.

Diante do acima exposto, divergindo parcialmente do Exmo. Relator, proponho a emissão de parecer prévio pela

a) **IRREGULARIDADE** das contas do senhor Luiz Carlos Vosniak, prefeito do Município de Reserva, exercício de 2015, em face do "Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", aplicando-lhe a **MULTA** contida no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

b) expedição de **RESSALVA** em razão da "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso";

c) aplicação da **MULTA** prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, ao Sr. Luiz Carlos Vosniak, em razão do atraso superior a 30 dias na entrega do módulo do SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[1] Acórdão de Parecer Prévio 206/22 – Pleno; Acórdão de Parecer Prévio 277/21 – Primeira Câmara; Acórdão de Parecer Prévio 194/21 – Segunda Câmara.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L58K

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por maioria absoluta, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do senhor Luiz Carlos Vosniak, prefeito do Município de Reserva, exercício de 2015 em razão do item "Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" **aplicando-lhe a multa** do art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – **ressalvar** o item "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso";

III – **aplicar a multa** prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Luiz Carlos Vosniak, em razão do atraso superior a 30 dias na entrega do módulo do SIM-AM.

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno.

V – encaminhar à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor) e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto pela irregularidade com ressalva, porém com imposição da multa do inciso III, do art. 87 c/c § 4º da LOTCPR.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L58K

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L58K